

PROJETO DE LEI

Nº 90/2013

LEI Nº 11.461

AUTÓGRAFO Nº 203/2016

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre o uso de vias públicas, do espaço aéreo e do sub-

solo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à

prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público

e privado e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº _____ 90 /2013

(DISPÕE SOBRE O USO DE VIAS PÚBLICAS, ESPAÇO AÉREO E DO SUBSOLO PARA IMPLANTAÇÃO E PASSAGEM DE EQUIPAMENTOS URBANOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA POR ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O Município de Sorocaba poderá conceder o uso das vias públicas - inclusive do espaço aéreo e do subsolo - e também das obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas as disposições desta Lei e demais atos regulamentadores.

§ 1º - Para os fins da presente Lei, são considerados equipamentos urbanos quaisquer instalações de infra-estrutura urbana, como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão a cabo e todas as outras instalações assemelhadas, que se utilizarem das vias, espaço aéreo e subsolo públicos e também, das obras de artes de domínio municipal.

§ 2º - A utilização do espaço público para os fins designados no caput deste artigo estará sujeita a permissão de uso, a título oneroso e em caráter precário, mesmo quando outorgada por prazo determinado, podendo ser concedida, tanto às entidades de direito público quanto de direito privado.

§ 3º - Os equipamentos urbanos destinados à prestação dos referidos serviços de infra-estrutura incluem dutos/conduitos integrantes de redes aéreas e subterrâneas, armários, gabinetes, cabines, contêineres, caixas de passagem, antenas, telefones públicos, dentre outros.

Art. 2º - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive no espaço aéreo, no subsolo e nas obras de arte do domínio municipal, dependerão de prévia aprovação do Poder Público Municipal.

Art. 3º - A outorga da utilização de uso prevista no art. 1º desta Lei far-se-á mediante autorização do Prefeito, através de Decreto de

PROTUDO GENL
-25-MAR-2013-11:23:12LAC1-101113
CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROTÓCOLO GERAL

25-Fev-2013-11:23-121621-102/13

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Nº outorga de permissão de uso, subseqüentemente à aprovação do projeto, cujas obrigações seguirão as normas contidas nos preceitos estabelecidos na presente Lei.

§ 1º - Sempre que houver mais de um pretendente na implantação de um equipamento público, em um determinado espaço público, o Município procederá à licitação para a outorga da permissão, segundo as normas que nela estabelecer.

§ 2º - Os permissionários firmarão Termo de Compromisso e Responsabilidade com o Município, do qual constarão as condições contratuais das utilizações.

Art. 4º - Em caso de divergências entre o projeto aprovado e a sua implementação, a entidade responsável pela execução da obra ou do serviço deverá promover a sua regularização para torná-lo compatível, por sua conta e risco, arcando com os custos decorrentes desta readaptação, sem prejuízo das sanções legais pertinentes e das perdas e danos que vier a causar ao Município e a terceiros.

§ 1º - Na hipótese de inexecução do projeto, por motivo de caso fortuito ou força maior, ou por razões alheias à vontade do permissionário, deverá ele comunicar este fato antecipadamente à Prefeitura, que, após avaliação, decidirá da forma que melhor atender ao interesse público.

§ 2º - Na execução das obras ou serviços, a ocorrência de quaisquer danos ou prejuízos ao Município ou a terceiros será de exclusiva responsabilidade da entidade executora.

Art. 5º - A permissão de uso para a utilização das vias públicas, na forma descrita no art. 1º desta Lei, será, em regra outorgada a título oneroso, representado por preço público, que abrangerá todas as entidades que delas fizerem uso, sejam públicas ou privadas.

§ 1º - O valor mensal da contribuição pecuniária, correspondente ao uso do bem descrito no art. 1º desta Lei, será fixado no Decreto que outorgar a permissão de uso ou no respectivo Termo de Compromisso e Responsabilidade, e terá como base a seguinte fórmula:

$Vm = (a \times b \times t) \times L \times D \times R$ a = extensão da rede em metros;

b = largura da faixa (largura mínima de 0,50 metros);

t = valor do terreno, conforme Planta de Valores do Município de Juiz de Fora;

L = índice de locação = 3%;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

NOTÍCIA SEM

-25-Mar-2013 11:23:12 (GMT-03:00) 7

Nº D = índice de depreciação (área de uso comum conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT) = 50%;

*R = coeficiente de redutor * * Coeficiente de Redutor - R 0 - 5
km.....1,00 5 - 15 km.....0,90 15 - 30 km.....0,80 30 - 50
km.....0,70 50 - 100 km.....0,60

§ 2º - O fator b da fórmula, constante no caput deste artigo, terá uma largura mínima para efeito de cálculo e de cobrança, de 0,50 metros, mesmo que a largura da faixa seja fisicamente menor.

§ 3º - Compete à entidade interessada apresentar aos órgãos responsáveis pela aprovação do projeto, os documentos e elementos necessários ao seu enquadramento dentro dos parâmetros definidos neste artigo.

§ 4º - Os órgãos responsáveis pela aprovação do projeto, poderão exigir da entidade interessada, se necessário, a complementação daqueles documentos, para o fim previsto no parágrafo anterior.

§ 5º - Na cobrança de preço público incidente sobre armários óticos, contêineres, caixas de passagem, antenas, telefones públicos e outros congêneres, será considerado o volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública, levando-se em conta o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro cúbico, atualizados pela variação do IPCA-Esp - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 6º - O pagamento do preço público deverá ser efetuado mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da sua utilização.

Art. 6º - As entidades públicas e privadas que implantarem equipamentos clandestinamente, deverão retirá-los do local público ocupado e cessar imediatamente as suas atividades, sob pena da cobrança do preço público mensal em dobro, que, para efeito de cálculo, incidirá a partir da data de instalação do equipamento, após a definitiva cessação da irregularidade.

§ 1º - Incidirão nas mesmas penas previstas no caput deste artigo as entidades públicas e privadas cujos equipamentos tenham sido implantados em desconformidade com os preceitos desta Lei, enquanto não retirados ou não cessarem suas atividades.

§ 2º - As entidades do direito público ou privado enquadradas no art. 6º desta Lei, com instalação clandestina em local público, se não cessarem as suas atividades no local, não retirarem os equipamentos





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

FOTOCOPIA SEM

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-25-Mar-2013-11:23:13:621-0011/3

Nº considerados clandestinos ou não regularizarem a utilização dos equipamentos em solo público nos prazos estabelecidos, estarão sujeitas à perda dos mesmos equipamentos implantados clandestinamente, por decisão da Prefeitura, após a apuração das irregularidades em processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa.

Art. 7º - As entidades que tenham equipamentos implantados, em caráter permanente nas vias públicas, espaços aéreos, subsolo e nas obras de arte do Município, antes da vigência da presente Lei, deverão fornecer à Prefeitura, no prazo de 3 (três) meses, a partir de sua publicação, os elementos necessários aos seus cadastramentos, ou complementação dos cadastros já existentes, a fim de que sejam criados os registros necessários para a outorga de permissão de uso.

§ 1º - As entidades de direito público ou privado, que se enquadrarem nesse artigo, estão obrigadas a pagar o preço público pelo uso do solo público, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º - Decorrido o prazo estipulado nesse artigo, sem que as entidades tenham cumprido a determinação nele contida, pagará o valor do preço público em dobro.

Art. 8º - As entidades de direito público e privado deverão encaminhar à Prefeitura, em data a ser regulamentada por Decreto, os eventuais planos de expansão de suas instalações no exercício, para que compatibilizem os respectivos interesses constantes dos projetos específicos.

Art. 9º - A desobediência injustificada às disposições constantes desta Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa diária;
- III - suspensão da aprovação de novos projetos.

§ 1º - A advertência será aplicada pela Prefeitura, em razão da inobservância das disposições da presente Lei.

§ 2º - A multa diária, decorrente do não atendimento à notificação feita, será por esta aplicada e corresponderá a 0,3% sobre o valor do preço público mensal a ser pago pela entidade infratora,

§ 3º - A pena de suspensão de aprovação de novos projetos à entidade infratora será aplicada, sempre que a infratora, injustificadamente, persistir na infração descrita no § 2º deste artigo, por período superior a 30 (trinta) dias.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 11/2013

-25-Mar-2013-11:24:121631-105/13

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Nº

§ 4º - A apresentação de eventual defesa em relação às penalidades contidas nesta Lei, deverá ser feita, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva notificação.

§ 5º - Da decisão que julgar a defesa apresentada, caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal, que deliberará sobre a matéria.

Art. 10 - As entidades públicas e privadas deverão encaminhar à Prefeitura os eventuais planos de expansão de suas instalações no exercício, para a compatibilização de seus interesses em relação aos projetos específicos.

Art. 11 - As entidades de direito público e privado que tenham equipamentos já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas, espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte do Município, fornecerão à Prefeitura cópias de elementos cadastrais disponíveis para complementação de seus arquivos, para expedição do Decreto de permissão de Uso. 2,

§ 1º - As entidades interessadas terão o prazo de 03 (três) meses para cumprirem a sua disposição do caput deste artigo, contados a partir da publicação desta Lei. 2,

§ 2º - As entidades de direito público e privado enquadradas no caput deste artigo pagarão o preço público a partir da publicação desta Lei. 2,

§ 3º - Será cobrado o valor mensal do preço público em dobro, na hipótese de as entidades interessadas não observarem o prazo estipulado no § 1º deste artigo. 2,

§ 4º - Transcorrido 01 (um) ano da data de publicação desta lei, sem que as entidades tenham cumprido o que está estabelecido neste artigo, perderão as mesmas o direito à aprovação de outros projetos.

Art. 12 - Para a concessão da permissão de uso estabelecida nesta Lei, a parte interessada não poderá estar em débito como o fisco municipal.

Art. 13 - Sempre que do interesse público, poderá o Município permitir às entidades públicas ou privadas a parcial utilização das prestações pecuniárias criadas por esta Lei, para fins de compensação de eventuais isenções, anistias, remissões, concessões, subsídios, empréstimos ou outros incentivos, desde que acompanhados das estimativas de seus impactos orçamentário-financeiros, conforme a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000. 2





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Prefeito Municipal.

Art. 14 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Exmo. Sr. ³

Art. 15 - As disposições desta Lei não se aplicam aos órgãos da Administração Indireta Municipal, e às empresas em que o Município tenha maioria do capital social com direito a voto.

Art. 16 - Esta Lei será regulamentada por Decreto, no prazo de 60 (sessenta dias). ²

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ²

S/S., 22 de março de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Vereador

PROTÓTIPO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-25-Mar-2013 11:24:12:621-006/13





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

A Emenda Constitucional - EC n. 39, de 19/12/02, o art. 149-A, da Constituição Federal - CF, instituiu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, espécie de tributo que incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município, no âmbito do seu território. Referido art. 149-A, da CF, tem a seguinte redação:

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Esta Emenda Constitucional entrou em vigor na data de sua publicação, em 20/12/02 e, mais que depreza, muitos Municípios, no Brasil, estavam instituindo a CIP, os Municípios, então, como não poderiam "inventar" tributos, tendo em vista as limitações constitucionais ao poder de tributar (arts. 150 a 152, da CF), ou usavam do artifício de aumentar as alíquotas de outros tributos para cobrir as despesas, ou instituíam a taxa de iluminação pública e, exatamente neste caso, surgia a inconstitucionalidade, porque a lei que instituiu a taxa de iluminação pública (TIP) feria o disposto no art. 145, inciso II, da CF, e nos artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional - CTN, cujo artigo 77, em seu parágrafo único, define o fato gerador da taxa bem como sua base de cálculo, sendo que esta não poderá ser idêntica à dos impostos (§ 2º, art. 145, CF).

Os Municípios, por força do parágrafo único, do art. 149-A, da CF, bem como pelo que for instituído nas respectivas Leis Complementares Municipais, estarão autorizados a celebrarem contrato ou convênio com a empresa concessionária local para que a cobrança seja feita na fatura de consumo de energia elétrica.

O "caput" do artigo 149-A, da CF, determina que o objetivo da cobrança da CIP é para "o custeio do serviço de iluminação pública...", portanto não será observado o princípio da não-vinculação ou da não-afetação da receita tributária (inciso IV, do art. 167, da CF) porque a receita da CIP será vinculada àquele custeio, sob pena dos Prefeitos incidirem nas penalidades do art. 1º, incisos III e XV, do Decreto-Lei n. 201/67 (Lei de Crimes de Responsabilidade dos Prefeitos) e infringirem a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/00).

Desta forma, a incidência da cobrança prevista constitucionalmente pode ser suprimida desde que ocorra uma alternativa de receita, este é o objetivo deste projeto que prevê a cobrança de outorga onerosa pelo uso do espaço público, esta matéria já existente em outros municípios como São Paulo, Sumaré, etc. Foram inclusive objeto de contestação, porém, com recurso não provido em muitos casos que podemos citar:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Cobrança. Utilização de subsolo. Município de Sumaré. Instalação de equipamentos necessários à transmissão do serviço de TV a cabo. Legalidade. Competência da Municipalidade para legislar sobre a utilização de subsolo. Hipótese em que tal serviço não se caracteriza como um serviço público essencial, mas sim como um serviço de





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº utilidade pública. Sentença mantida. Recurso não provido" (Ap. Civ. Nº 994.09.232979-5. Rel. Des. Vera Angrisani).

"CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TV A CABO - Instalação de cabos subterrâneos e utilização de postes - solo, subsolo e espaço aéreo municipal - cobrança de preço mensal de permissão de uso - lei municipal 4.544/2001 - competência - natureza do tributo - legalidade - Recurso da autora ao qual se nega provimento" (Ap. Civ. nº 946.162/5/5-00. Rel.Des. Luciana Bresciani)

"Mandado de Segurança - Uso remunerado das vias públicas - Município de São Paulo - Possibilidade de cobrança - Inocorrência de tributação extraordinária - Autonomia municipal preservada - Recurso oficial e voluntário providos" (Ap. nº 277.935.5/1-00. Rel. Des. Borelli Thomaz).

"MANDADO DE SEGURANÇA. Prestadora de serviços de TV por assinatura. Permissão de uso das vias e logradouros públicos incluídos o espaço aéreo e o subsolo, para a passagem de cabos. Cobrança de contribuição pecuniária pelo uso privativo e econômico de bem público. Admissibilidade. Exigência de natureza administrativa, caracterizada como preço público. Inexistência de direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso não provido" (Ap. Civ. Nº 833.055-5/8, Rel. Des. Peiretti de Godoy, j. em 11-11-2009).

Finalmente, nos autos do incidente de inconstitucionalidade de Lei nº 77.847-0/2-00 da Comarca de Assis, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por expressiva maioria, julgou improcedente o incidente de inconstitucionalidade firmando a tese de que "pode a Municipalidade cobrar pela permissão de uso de bens municipais por concessionárias de serviços públicos" (Relator: Des. Barreto Fonseca).

Por tais motivos, espero a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

S/S., 22 de março de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

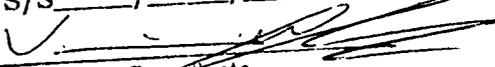


014

Recebido na Div. Expediente
25 de março de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 26 / 03 / 13


Div. Expediente

Recebido em 27/03/13


Suelien Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERAL
-25-Mar-2013-11:24-121621-107/13



**Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M378808239/189</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Engenheiro Martinez	Data de Envio: 25/03/2013
Descrição: Dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Engenheiro Martinez



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 090/2013

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado, e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez.

O Art. 1º do projeto refere que o “Município de Sorocaba poderá conceder o uso das vias públicas – inclusive do espaço aéreo e do subsolo – e também das obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas...”; os Arts. 2º a 16 enunciam os procedimentos administrativos visando à permissão; especificamente o Art. 5º e §§ 1º a 5º do projeto estabelecem que “A permissão de uso para a utilização das vias públicas, na forma descrita no art. 1º desta Lei, será, em regra, outorgada a título oneroso, representado por preço público, que abrangerá todas as entidades que delas fizerem uso, sejam públicas ou privadas”; sendo que “O valor mensal da contribuição pecuniária correspondente ao uso do bem descrito no art. 1º desta Lei, será fixado no Decreto que outorgar a permissão de uso ou no respectivo Termo de Compromisso e Responsabilidade, e terá com base a seguinte fórmula: (...)”

Trata-se de projeto de lei que regula a exigência de contraprestação pecuniária por concessionária de serviço público, ao Município, em razão da utilização de bens públicos de uso comum - vias, subsolo e espaço aéreo.

A matéria concerne às diretrizes gerais de política urbana, especificamente com respeito à forma do uso e ocupação do solo, subsolo, e espaço aéreo públicos do Município.

Em geral, conceitua-se o solo: o chão, o terreno, a superfície onde são feitas as edificações e as plantações; o subsolo: a parte do terreno que se encontra abaixo da superfície; o espaço aéreo: é o que cobre a superfície.

Das competências enumeradas no Art. 30, da Carta da República, extrai-se do inciso VIII, que ao Município compete “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

Para o cumprimento dessa competência constitucional pelo Município, estabelece a Constituição Federal, no seu Art. 182 e § 1º, o que segue:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.”

Ao seu turno, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamentou os Arts. 182 e 183 da CF, logo no seu Art. 1º, Par. único, refere que a Lei denominada Estatuto da Cidade “estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental”.

Segundo o Art. 2º da mesma Lei, “A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...) VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: (...) c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;”

Com referência aos instrumentos da política urbana, conforme diz a mencionada Lei, no seu Art. 4º, se inserem: (...) III – planejamento municipal, em especial: a) plano diretor; b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo; (...) § 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei; (...) § 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.”

Conforme ensinamentos de PETRÔNIO BRAZ a respeito da política urbana municipal, observa-se que: “A política urbana, vista como responsabilidade inter-governamental, envolve problemas complexos, destacando-se o zoneamento urbano, a urbanização, o trânsito, o transporte coletivo, a problemática habitacional, o abastecimento de alimentos, de energia elétrica, de água e de combustíveis, o saneamento básico, a assistência social e médico-hospitalar-odontológica, a educação e a cultura, a assistência religiosa, o esporte e o lazer, o policiamento, a comunicação, a limpeza pública, com coleta, tratamento de lixo e, principalmente, a preservação do meio ambiente”.¹

A Administração Pública orienta-se pelos princípios do planejamento, coordenação, descentralização, controle, continuidade administrativa, efetividade e modernização, de acordo com o autor acima.

Desse modo, cabe ao sr. Prefeito o planejamento das atividades do Governo Municipal, mediante a utilização dos instrumentos de política urbana constantes do Estatuto da Cidade: plano diretor, plano de governo, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, e plano plurianual, e dentro do planejamento global destaca-se o planejamento urbano, de acordo com o Art. 61, II, da Lei Orgânica do Município.

Demais disso, é da competência exclusiva do sr. Prefeito a administração dos bens municipais, como os logradouros públicos, consoante dispõe o art. 108 da Lei Orgânica do Município, o que compreende a faculdade de disciplinar a utilização de tais bens segundo sua natureza e destinação, guardando-os e melhorando-os, no interesse municipal, além de dispor sobre o uso remunerado do patrimônio municipal, bem como

¹ TRATADO DE DIREITO MUNICIPAL, Editora Mundo Jurídico, Direito Administrativo e Municipal, Vol. 1, 3ª edição, ano 2009, pág. 599.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

a fórmula de fixação de retribuição pecuniária devida pela exploração comercial dos bens públicos, consoante dispõe o art. 108, cc. art. 113, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

Sobre o assunto, constata-se a existência de regulações de uso remunerado de bens públicos, efetuadas pelos Municípios do Rio de Janeiro, de São Paulo e de Porto Alegre ("concessão de uso, remunerado"), por decreto, que "autorizaram a cobrança de preço público, porque de origem contratual, pela ocupação de vias públicas, seja sob forma de "Concessão Acessório de Uso", seja por "Permissão de uso oneroso de áreas públicas", sobre as quais pendem, em alguns casos, contestações judiciais. Caberá, no entanto, ao administrador municipal efetuar suas opções, dentro da discricionariedade que lhe é insita, conquanto que balizada pela Constituição e as leis, opção esta que, obviamente, foge à competência do Tribunal de Contas" (extraído do parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul sobre a matéria, in BDM nº 11/05, págs. 856/ 857).

A respeito dos bens públicos, estabelece o Código Civil o seguinte:

"Art. 99. São bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

(...)

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem."

Já a Lei Orgânica do Município, a respeito do tema, reza que:

"Art. 113. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º (...)

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto."

Com base no permissivo legal (*Lei Orgânica do Município*), o sr. Prefeito Municipal editou o Decreto nº 18.109, de 25 de fevereiro de 2010, que "Dispõe sobre a regulamentação das permissões de uso precárias e onerosas do subsolo de domínio público por empresas prestadoras de serviços públicos e dá outras providências", cujo Art. 1º estabeleceu que:

"Art. 1º As permissões de uso de que trata este Decreto, têm caráter precário, oneroso e não exclusivo, podendo ser outorgadas às concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, visando a implantação de redes subterrâneas de distribuição de serviços de telefonia, energia elétrica, gás natural, entre outros, às expensas do interessado, desde que presente o interesse público e cumpridas as exigências previstas neste diploma legal."

Da leitura do Decreto referido não se vislumbra qualquer dispositivo que aluda à fixação de preço pela utilização do espaço público pelas concessionárias/permissionárias/autorizatárias, limitando-se o ato normativo a dispor sobre a forma de utilização do bem público onde estão instalados os cabos e

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

equipamentos, etc., das concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviço público, visando a conservação patrimonial.

Ademais, o decreto regulamentador enuncia, no Art. 3º, a competência da SEOBE, ou outra que vier a substituí-la, atribuindo as ações de acompanhamento, vistoria e demais providências no que se refere às obras nos bens públicos em questão, além de estabelecer os procedimentos, direitos e deveres das beneficiárias na utilização compartilhada ou não do espaço público, além de outros preceitos de ordem administrativa.

De acordo com as lições da professora FERNANDA MARINELA, "A gestão dos bens públicos compreende o poder de administrar esses bens, determinar sua utilização conforme sua natureza e destinação, além das obrigações de guarda, conservação e aprimoramento. O dever de guarda consiste na vigilância constante com o intuito de garantir sua integridade e finalidade; na conservação há o dever de cuidado quanto às características, e no aprimoramento, as providências de aperfeiçoamento e valorização (...) Contidos nesse amplo dever de gestão estão os cuidados que o Poder Público deve tomar quanto à utilização dos bens públicos."²

A respeito da gestão dos bens públicos municipais, bem como a permissão gratuita ou remunerada do patrimônio público, ensina HELY LOPES MEIRELLES:

"Permissão de uso é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, a **permissão pode ser com ou sem condições, gratuita ou remunerada**, por tempo certo ou indeterminado, conforme o estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração quando o interesse público o exigir, dados sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público (...) Qualquer bem municipal admite permissão de uso especial a particular, desde que a utilização seja também de interesse da coletividade que irá fruir de certas vantagens desse uso, que se assemelha a um serviço de utilidade pública, tal como ocorre com as bancas de jornais em praças, os vestiários em praias e outras instalações particulares convenientes em logradouros públicos (...) **A permissão de uso especial de bem público, como ato unilateral e precário de administração, normalmente é deferida pelo prefeito independentemente de lei autorizativa, mas sempre precedida de licitação (Lei 8.666, de 1993, art. 2º), podendo a lei orgânica do Município impor requisitos e condições para sua formalização e revogação, caso em que o Executivo deverá atender às normas pertinentes**".³ (grifo nosso)

De acordo com a notícia publicada no site "Consultor Jurídico", em 23 de junho de 2009, sob o título "SERVIÇO DE TV POR CABO GERA COBRANÇA DE USO DO SOLO":

² DIREITO ADMINISTRATIVO ATIVO, Ed. Impetus, 4ª. Ed., pág. 763/764.

³ DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, de HELY LOPES MEIRELLES. VII-Bens municipais, págs. 310/311, 15ª. edição, 2ª. tiragem.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

15

“A utilização de espaços públicos para o serviço de distribuição de sinais de TV por cabo não afasta a possibilidade de cobrança para a permissão de uso do solo. A decisão é da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou recurso da TVA Sul Paraná Ltda.”

Continuando: “Em sua decisão, a relatora, ministra Eliana Calmon, destacou que os artigos 73 e 74 da Lei 9.472/97 se destinam às empresas de telecomunicações e possibilitam expressamente a cobrança de preços justos e razoáveis, além de determinarem que se observem as leis municipais relativas à instalação de cabos e equipamentos em lugares públicos. Com informações da Assessoria de Imprensa do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 104.271-4.”

Igualmente, sobre o mesmo assunto, de acordo com o julgamento do Recurso Especial nº 1.042.714-SC (2008/0064382-4) manifestado pela TVA SUL PARANÁ LTDA. perante o STJ, ficou assentado que a cobrança de retribuição pecuniária mensal pelo uso de vias públicas, inclusive subsolo do Município de Florianópolis-SC, para instalação de equipamentos necessários à implantação do Sistema de TV a Cabo, instituída pelo Decreto Municipal nº 746/2000, destacando a Relatora ministra Eliana Calmon que **“Visível, pois, tratar-se de exigência que se situa no campo do direito administrativo e não do tributário”** pág.4 do Acórdão. (destacamos)

Acresce salientar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) inclui a receita patrimonial (ou originária) no rol das receitas correntes líquidas, apontando pela retribuição pecuniária devida pelo uso dos bens públicos, conforme se vê do seu Art. 2º, incs. I e IV, ora transcrito:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I – ente da Federação: A União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

(...)

IV – receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:”

Não se cuida, na espécie, de receita derivada, como aquela que advém da cobrança de impostos, taxas ou contribuições de melhoria, submissa ao princípio da legalidade tributária, nos termos dos Arts. 145 e 150 da Constituição da República, mas de exploração econômica dos bens públicos pelo ente político a que pertençam, cuja fixação do valor-preço ou contribuição pecuniária independe de lei específica.

É que a retribuição pecuniária reveste-se de caráter administrativo-contratual, na medida que visa à remuneração para uso privativo e continuado de coisa alheia – o solo urbano -, sendo da competência municipal planejar e controlar a utilização, o parcelamento, e a ocupação do solo.



Câmara Municipal de Sorocaba

16

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

De acordo com a LOMS a *permissão é formalizada por decreto do Executivo, a título precário*, o qual tem a natureza de ato normativo secundário, pois não encontra fundamento de validade na Constituição, e sim na lei que regulamenta; eventual extravasamento dos limites do Poder Regulamentar importa em *ilegalidade do decreto*.

Para melhor compreensão da matéria, valemo-nos, por oportuno, das lições abalizadas do Ministro do STF, Luiz Rafael Maier, destacando-se, aqui, excerto do seu Parecer sobre o tema – *cobrança pelo uso de bem público por terceiros* -, elaborado para a Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento Institucional – Fubrás:⁴

“(…)A renda auferida pelo Estado em decorrência da exploração econômica do seu patrimônio constitui preço público e, como tal, escapa ao princípio da legalidade tributária expresso no art. 153, § 29, da Constituição Federal, da Constituição Federal, bem como toda a disciplina constitucional referente a tributo e, de cuja natureza não participam. Sua fixação independe, portanto de lei, conforme, aliás, está preceituado no art. 71, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo (ob.cit.,p.54 e 55). E conclui o Ministro: “De todo o exposto, cabe concluir na forma das proposições seguintes:

1. incumbe à administração o poder-dever de exigir retribuição pecuniária pela utilização privativa dos bens públicos de uso comum do povo, não lhe sendo lícito renunciar à percepção da receita pública daí advindo, salvo lei municipal isentivo, de caráter especial;
2. a retribuição exigível tem caráter de preço público, não constituindo espécie tributária, e não estando, portanto, sujeita às exigências constitucionais e legais peculiares ao tributo;
3. a fixação do valor-preço ou da contribuição pecuniária deve ser estipulada no ato administrativo de outorga de uso privativo ou do contrato de concessão de uso, independentes de lei específica, consistindo o seu indeclinável suporte de legalidade nos poderes de guarda e gestão da coisa pública, conferidos pela lei orgânica do município ao Poder Executivo municipal; (grifamos)
4. é cabível a cobrança de retribuição, a qualquer tempo, pelo uso privativo de bem público, mesmo quanto ao uso preexistente, não remunerado, pois não há direito adquirido à gratuidade por parte do particular beneficiário; (…)”

Concluindo, o projeto, a despeito de autorizar o Município a “conceder o uso das vias públicas – inclusive do espaço aéreo e do subsolo – “ (Art. 1º), e instituir a utilização remunerada do patrimônio público, pelas permissionárias, estatuinto a fórmula de cobrança do preço instituído pelo uso das vias, seu subsolo e espaço aéreo, para a implantação e instalação de equipamentos urbanos ⁵destinados à prestação de serviços

⁴ Revista L&C Nº 54 – dezembro de 2002 – Tema DOMÍNIO PÚBLICO, por Alberto J. Marques (procurador federal aposentado).

⁵ EQUIPAMENTOS URBANOS: os destinados à captação, tratamento e distribuição de água domiciliar, os utilizados na prestação dos serviços de captação e afastamento de esgotos, os indispensáveis na distribuição de energia elétrica, os empregados no escoamento de águas pluviais, os destinados à implantação ou ampliação das redes de telefonia e gás canalizado, conforme obra de DIOGENES GASPARINI. “O ESTATUTO DA CIDADE”, pág. 148.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

públicos, interfere nas atribuições exclusivas do sr. *Prefeito*, a quem compete a administração dos bens públicos municipais, como acima demonstrado.

Opina-se pela inconstitucionalidade formal do projeto, pela ocorrência de vício de iniciativa parlamentar, com afronta ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 5 de abril de 2013.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



18

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 90/2013, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que Dispõe sobre o uso de vias públicas, do espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de abril de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
PL 90/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que *"Dispõe sobre o uso de vias públicas, do espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 11/17).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à cobrança pela utilização das vias públicas, subsolo e espaço aéreo (todos bens públicos municipais), quando utilizados por concessionárias de serviço público no Município.

Ocorre que, a administração dos bens públicos cabe ao Executivo Municipal, sendo certo que a utilização desses bens dependerá de concessão, permissão ou autorização, conforme o caso. É o que se extrai dos dispositivos previstos na Lei Orgânica do Município, abaixo descritos:

"Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município, cabendo ao Prefeito Municipal sua administração,





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

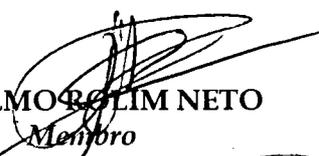
Art. 113. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir."

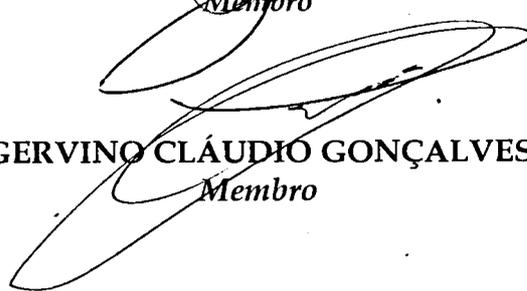
Assim, temos que a gestão dos bens públicos (administração, utilização, destinação, guarda, conservação e aprimoramento) cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara Municipal iniciar processo legislativo que interfira em suas atribuições exclusivas, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional da Independência e Harmonia dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual.

Ante o exposto, o presente projeto, revela-se inconstitucional, por vício de iniciativa.

S/C., 19 de abril de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro

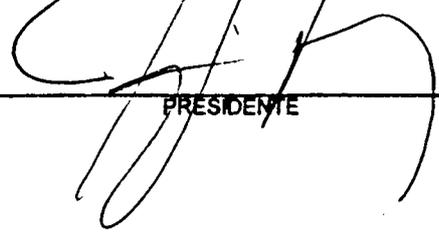

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro



20V

PROJETO enviado ao Executivo SO. 35/2013
para manifestação.

EM 13/06/2013



A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line.

PRÉSIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0857

Sorocaba, 13 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei n. 90/2013, desta Presidência, *dispõe sobre o uso de vias públicas, do espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



SEG- OF- 955/2013

CÓPIA AO VEREADOR

EM 21/10/2014

Senhor Presidente,

Sorocaba, 18 de outubro de 2013

J. AO PROJETO

EM

23 OUT 2013

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0857, datado de 13/6/2013, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 90/2013, de autoria dessa Presidência, dispõe sobre o uso de vias públicas, do espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado.

Com relação ao Projeto de Lei, conforme esclarecimentos da SEJ-Secretaria de Negócios Jurídicos:

Não se nega à Câmara Municipal a função precípua de editar normas atinentes ao peculiar interesse do Município, mas no exercício dessa atividade, não pode editar regras concretas de administração, intervindo na organização dos serviços reservados com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete a prática de atos concretos na administração do Município.

A doutrina aponta que a remuneração exigida pelo uso de bem público somente pode ser feita através de preço público, de natureza não tributária, caracterizando ato de gestão administrativa, de iniciativa do Chefe do Executivo, como bem anota Carlos Ari Sundfeld:

"A contrapartida financeira pela utilização privativa do domínio público não está sujeita ao regime tributário - pois não se caracteriza como taxa de polícia ou de serviço -, tampouco ao regime das indenizações, é forçoso concluir tratar-se daquilo que se vem denominando de preço".

"Zelmo Denari afirmou que, "no direito brasileiro, o uso privativo do bem público deve ser remunerado através dos preços, ou seja, uma receita originária, de natureza não tributária, resultante da exploração econômica do patrimônio público". Para ele, "a última ratio, capaz de

explicar as razões determinantes do uso privativo e exclusivo dos bens do domínio público, é justamente a precitada exploração econômica do patrimônio imobiliário do Estado, sendo certo que os preços são as únicas contribuições pecuniárias adequadas à remuneração do referido pressuposto" (A utilização privativa dos bens públicos", CDTFP-RT 8, p. 233). No mesmo sentido: Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Uso de bem público por particular, cit., p. 54; Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, p. 159. "

"Normalmente afirma-se que a decisão quanto à cobrança ou não dos preços - bem como quanto a seu valor - seria tarefa exclusiva do Executivo, não exigindo interferência legislativa. A justificativa mais frequente resulta da contraposição com o regime tributário (das taxas) e do raciocínio "a contrario sensu": se preço não é taxa, não estaria sujeito a seu regime, inclusive quanto à legalidade tributária.

A competência do Executivo parece também sustentável a partir de outra concepção com forte lastro na história: a de que a gestão patrimonial (incluídas as questões financeiras envolvidas) seria, por natureza, assunto de índole executiva, não podendo ser assumida pelo Legislativo, sob pena de afronta à separação dos Poderes. A atuação legislativa só seria exigível - e possível - no tocante aos atos que, ultrapassando os limites da gestão, envolvesse a disposição da coisa; (daí a necessidade de autorização legislativa para os atos de alienação de bens públicos). "(TRATADO DE DIREITO MUNICIPAL, VOLUME II, SÃO PAULO: QUARTIER LATIN, 2012, p. 916/918)

PROCURADOR GERAL

-23-01-2013-14:50-129620-2/6

23
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Pelo exposto acima configurado o vício de iniciativa, somos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 90/2013.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

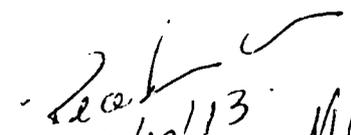


João Leandro da Costa Filho
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

NOTICIA GERAL -23-01-2013-14:50-129620-3/6

 CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

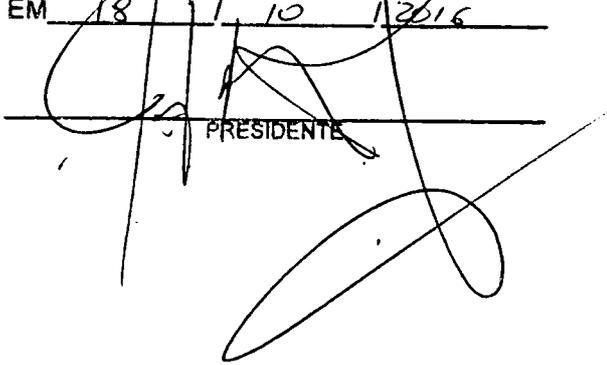
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA-SP


24/10/13
Mauricio Mota

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 50.67/2016
DESPACHO

~~Declarado, para a C. J. P. C.~~
~~volta as comissões.~~

EM 18 11 10 2016


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 90/2013, do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre o uso de vias públicas, do espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de outubro de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

ANSELMO ROEIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 90/2013, do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre o uso de vias públicas, do espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de outubro de 2016.


Francisco França da Silva
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro

26V

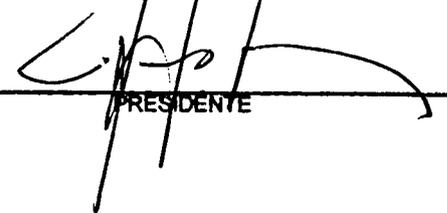
1ª DISCUSSÃO

SO 71/2016

APROVADO

REJEITADO

EM 01/11/2016



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

SO 73/2016

APROVADO

REJEITADO

EM 08/11/2016



PRESIDENTE

27

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

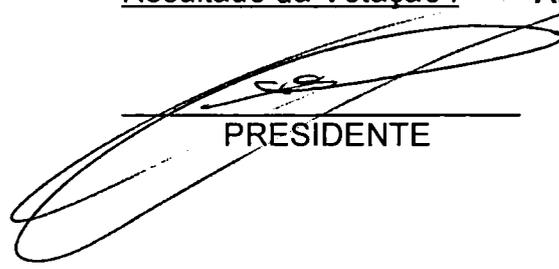
Matéria : PL 90-2013 - 1ª DISC

Reunião : SO 71/2016
Data : 01/11/2016 - 11:05:55 às 11:08:15
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

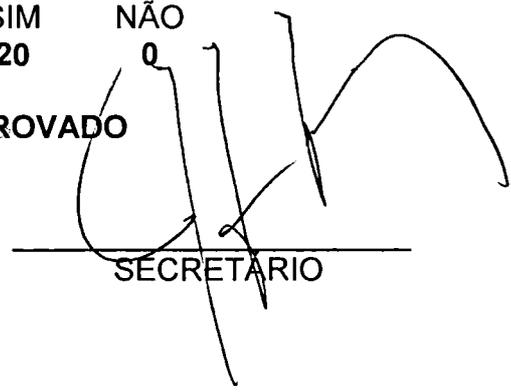
Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Sim	11:07:43
ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:06:05
CARLOS LEITE	PT	Sim	11:06:49
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	11:06:47
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Sim	11:06:21
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:07:26
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:06:48
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Sim	11:06:41
HÉLIO GODOY	PRB	Sim	11:06:53
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:06:53
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:06:46
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Sim	11:07:37
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:07:16
MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:06:24
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Sim	11:07:15
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Sim	11:07:47
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Sim	11:06:34
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Sim	11:06:53
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:06:45
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:06:39

Totais da Votação :
SIM
NÃO
TOTAL
20
0
20

Resultado da Votação : APROVADO



 PRESIDENTE



 SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 90-2013 - 2ª DISC

Reunião : SO 73/2016
Data : 08/11/2016 - 10:08:29 às 10:11:23
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 17 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Sim	10:09:37
ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
CARLOS LEITE	PT	Não Votou	
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	10:10:07
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Sim	10:08:40
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	10:09:18
FRANCISCO FRANÇA	PT	Não Votou	
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Não Votou	
HÉLIO GODOY	PRB	Sim	10:10:55
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	10:09:35
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	10:09:37
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Sim	10:09:14
JOSÉ CRESPO	DEM	Não Votou	
MARINHO MARTE	PPS	Sim	10:10:00
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Sim	10:09:53
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Não Votou	
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Sim	10:08:44
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Sim	10:09:24
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	10:08:56
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	10:08:44

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
14	0	14

Resultado da Votação : APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

0851

Sorocaba, 8 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANIUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafo"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o seguinte Autógrafo, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 203/2016 ao Projeto de Lei nº 90/2013;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 203/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2016

Dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 90/2013, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O município de Sorocaba poderá conceder o uso das vias públicas - inclusive do espaço aéreo e do subsolo - e também das obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas as disposições desta Lei e demais atos regulamentadores.

§ 1º Para os fins da presente Lei, são considerados equipamentos urbanos quaisquer instalações de infra-estrutura urbana, como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão a cabo e todas as outras instalações assemelhadas, que se utilizarem das vias, espaço aéreo e subsolo públicos e também, das obras de artes de domínio municipal.

§ 2º A utilização do espaço público para os fins designados no caput deste artigo estará sujeita a permissão de uso, a título oneroso e em caráter precário, mesmo quando outorgada por prazo determinado, podendo ser concedida, tanto às entidades de direito público quanto de direito privado.

§ 3º Os equipamentos urbanos destinados à prestação dos referidos serviços de infra-estrutura incluem dutos/conduitos integrantes de redes aéreas e subterrâneas, armários, gabinetes, cabines, contêineres, caixas de passagem, antenas, telefones públicos, dentre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive no espaço aéreo, no subsolo e nas obras de arte do domínio municipal, dependerão de prévia aprovação do Poder Público Municipal.

Art. 3º A outorga da utilização de uso prevista no art. 1ª desta Lei far-se-á mediante autorização do Prefeito, através de Decreto de outorga de permissão de uso, subsequentemente à aprovação do projeto, cujas obrigações seguirão as normas contidas nos preceitos estabelecidos na presente Lei.

§ 1º Sempre que houver mais de um pretendente na implantação de um equipamento público, em um determinado espaço público, o Município procederá à licitação para a outorga da permissão, segundo as normas que nela estabelecer.

§ 2º Os permissionários firmarão Termo de Compromisso e Responsabilidade com o Município, do qual constarão as condições contratuais das utilizações.

Art. 4º Em caso de divergências entre o projeto aprovado e a sua implementação, a entidade responsável pela execução da obra ou do serviço deverá promover a sua regularização para torná-lo compatível, por sua conta e risco, arcando com os custos decorrentes desta readaptação, sem prejuízo das sanções legais pertinentes e das perdas e danos que vier a causar ao Município e a terceiros.

§ 1º Na hipótese de inexecução do projeto, por motivo de caso fortuito ou força maior, ou por razões alheias à vontade do permissionário, deverá ele comunicar este fato antecipadamente à Prefeitura, que, após avaliação, decidirá da forma que melhor atender ao interesse público.

§ 2º Na execução das obras ou serviços, a ocorrência de quaisquer danos ou prejuízos ao Município ou a terceiros será de exclusiva responsabilidade da entidade executora.

Art. 5º A permissão de uso para a utilização das vias públicas, na forma descrita no art. 1º desta Lei será, em regra, outorgada a título oneroso, representado por preço público, que abrangerá todas as entidades que delas fizerem uso, sejam públicas ou privadas.

§ 1º O valor mensal da contribuição pecuniária, correspondente ao uso do bem descrito no art. 1º desta Lei, será fixado no Decreto que outorgar a permissão de uso ou no respectivo Termo de Compromisso e Responsabilidade, e terá como base a seguinte fórmula:

$V_m = (a \times b \times t) \times L \times D \times R$ a = extensão da rede em metros;
b = largura da faixa (largura mínima de 0,50 metros);
t = valor do terreno, conforme Planta de Valores do Município de

Sorocaba;

L = índice de locação = 3%;

31



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

D = índice de depreciação (área de uso comum conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT) = 50%;

*R = coeficiente de redutor * * Coeficiente de Redutor - R 0 - 5 km.....1,00 5 - 15 km.....0,90 15 - 30 km.....0,80 30 - 50 km.....0,70 50 - 100 km.....0,60

§ 2º O fator b da fórmula, constante no caput deste artigo, terá uma largura mínima para efeito de cálculo e de cobrança, de 0,50 metros, mesmo que a largura da faixa seja fisicamente menor.

§ 3º Compete à entidade interessada apresentar aos órgãos responsáveis pela aprovação do projeto, os documentos e elementos necessários ao seu enquadramento dentro dos parâmetros definidos neste artigo.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela aprovação do projeto, poderão exigir da entidade interessada, se necessário, a complementação daqueles documentos, para o fim previsto no parágrafo anterior.

§ 5º Na cobrança de preço público incidente sobre armários óticos, contêineres, caixas de passagem, antenas, telefones públicos e outros congêneres, será considerado o volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública, levando-se em conta o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro cúbico, atualizados pela variação do IPCA-Esp - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 6º O pagamento do preço público deverá ser efetuado mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da sua utilização.

Art. 6º As entidades públicas e privadas que implantarem equipamentos clandestinamente deverão retirá-los do local público ocupado e cessar imediatamente as suas atividades, sob pena da cobrança do preço público mensal em dobro, que, para efeito de cálculo, incidirá a partir da data de instalação do equipamento, após a definitiva cessação da irregularidade.

§ 1º Incidirão nas mesmas penas previstas no caput deste artigo as entidades públicas e privadas cujos equipamentos tenham sido implantados em desconformidade com os preceitos desta Lei, enquanto não retirados ou não cessarem suas atividades.

§ 2º As entidades do direito público ou privado enquadradas no art. 6º desta Lei, com instalação clandestina em local público, se não cessarem as suas atividades no local, não retirarem os equipamentos considerados clandestinos ou não regularizarem a utilização dos equipamentos em solo público nos prazos estabelecidos, estarão sujeitas à perda dos mesmos equipamentos implantados clandestinamente, por decisão da Prefeitura, após a apuração das irregularidades em processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

Art. 7º As entidades que tenham equipamentos implantados, em caráter permanente nas vias públicas, espaços aéreos, subsolo e nas obras de arte do Município, antes da vigência da presente Lei, deverão fornecer à Prefeitura, no prazo de 3 (três) meses, a partir de sua publicação, os elementos necessários aos seus cadastramentos, ou complementação dos cadastros já existentes, a fim de que sejam criados os registros necessários para a outorga de permissão de uso.

§ 1º As entidades de direito público ou privado, que se enquadrarem nesse artigo, estão obrigadas a pagar o preço público pelo uso do solo público, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo estipulado nesse artigo, sem que as entidades tenham cumprido a determinação nele contida, pagará o valor do preço público em dobro.

Art. 8º As entidades de direito público e privado deverão encaminhar à Prefeitura, em data a ser regulamentada por Decreto, os eventuais planos de expansão de suas instalações no exercício, para que compatibilizem os respectivos interesses constantes dos projetos específicos.

Art. 9º A desobediência injustificada às disposições constantes desta Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa diária;

III - suspensão da aprovação de novos projetos.

§ 1º A advertência será aplicada pela Prefeitura, em razão da inobservância das disposições da presente Lei.

§ 2º A multa diária, decorrente do não atendimento à notificação feita, será por esta aplicada e corresponderá a 0,3% sobre o valor do preço público mensal a ser pago pela entidade infratora.

§ 3º A pena de suspensão de aprovação de novos projetos à entidade infratora será aplicada, sempre que a infratora, injustificadamente, persistir na infração descrita no § 2º deste artigo, por período superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º A apresentação de eventual defesa em relação às penalidades contidas nesta Lei deverá ser feita, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva notificação.

§ 5º Da decisão que julgar a defesa apresentada, caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal, que deliberará sobre a matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

Art. 10. As entidades públicas e privadas deverão encaminhar à Prefeitura os eventuais planos de expansão de suas instalações no exercício, para a compatibilização de seus interesses em relação aos projetos específicos.

Art. 11. As entidades de direito público e privado que tenham equipamentos já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas, espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte do Município, fornecerão à Prefeitura cópias de elementos cadastrais disponíveis para complementação de seus arquivos, para expedição do Decreto de permissão de Uso.

§ 1º As entidades interessadas terão o prazo de 03 (três) meses para cumprirem a sua disposição do caput deste artigo, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º As entidades de direito público e privado enquadradas no caput deste artigo pagarão o preço público a partir da publicação desta Lei.

§ 3º Será cobrado o valor mensal do preço público em dobro, na hipótese de as entidades interessadas não observarem o prazo estipulado no § 1º deste artigo.

§ 4º - Transcorrido 01 (um) ano da data de publicação desta Lei, sem que as entidades tenham cumprido o que está estabelecido neste artigo, perderão as mesmas o direito à aprovação de outros projetos.

Art. 12. Para a concessão da permissão de uso estabelecida nesta Lei, a parte interessada não poderá estar em débito como o fisco municipal.

Art. 13. Sempre que do interesse público, poderá o Município permitir às entidades públicas ou privadas a parcial utilização das prestações pecuniárias criadas por esta Lei, para fins de compensação de eventuais isenções, anistias, remissões, concessões, subsídios, empréstimos ou outros incentivos, desde que acompanhados das estimativas de seus impactos orçamentário-financeiros, conforme a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Art. 15. As disposições desta Lei não se aplicam aos órgãos da Administração Indireta Municipal, e às empresas em que o Município tenha maioria do capital social com direito a voto.

Art. 16. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0901

Sorocaba, 8 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Lei nº 11.461/2016, publicada pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que a Lei nº 11.461/2016, de 8 de dezembro de 2016, foi publicada no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.461, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 90/2013, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

○ José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O município de Sorocaba poderá conceder o uso das vias públicas - inclusive do espaço aéreo e do subsolo - e também das obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas as disposições desta Lei e demais atos regulamentadores.

○ § 1º Para os fins da presente Lei, são considerados equipamentos urbanos quaisquer instalações de infra-estrutura urbana, como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão a cabo e todas as outras instalações assemelhadas, que se utilizarem das vias, espaço aéreo e subsolo públicos e também, das obras de artes de domínio municipal.

§ 2º A utilização do espaço público para os fins designados no caput deste artigo estará sujeita a permissão de uso, a título oneroso e em caráter precário, mesmo quando outorgada por prazo determinado, podendo ser concedida, tanto às entidades de direito público quanto de direito privado.

§ 3º Os equipamentos urbanos destinados à prestação dos referidos serviços de infra-estrutura incluem dutos/conduitos integrantes de redes aéreas e subterrâneas, armários, gabinetes, cabines, contêineres, caixas de passagem, antenas, telefones públicos, dentre outros.

Art. 2º Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive no espaço aéreo, no subsolo e nas obras de arte do domínio municipal, dependerão de prévia aprovação do Poder Público Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º A outorga da utilização de uso prevista no art. 1ª desta Lei far-se-á mediante autorização do Prefeito, através de Decreto de outorga de permissão de uso, subsequentemente à aprovação do projeto, cujas obrigações seguirão as normas contidas nos preceitos estabelecidos na presente Lei.

§ 1º Sempre que houver mais de um pretendente na implantação de um equipamento público, em um determinado espaço público, o Município procederá à licitação para a outorga da permissão, segundo as normas que nela estabelecer.

§ 2º Os permissionários firmarão Termo de Compromisso e Responsabilidade com o Município, do qual constarão as condições contratuais das utilizações.

Art. 4º Em caso de divergências entre o projeto aprovado e a sua implementação, a entidade responsável pela execução da obra ou do serviço deverá promover a sua regularização para torná-lo compatível, por sua conta e risco, arcando com os custos decorrentes desta readaptação, sem prejuízo das sanções legais pertinentes e das perdas e danos que vier a causar ao Município e a terceiros.

§ 1º Na hipótese de inexecução do projeto, por motivo de caso fortuito ou força maior, ou por razões alheias à vontade do permissionário, deverá ele comunicar este fato antecipadamente à Prefeitura, que, após avaliação, decidirá da forma que melhor atender ao interesse público.

§ 2º Na execução das obras ou serviços, a ocorrência de quaisquer danos ou prejuízos ao Município ou a terceiros será de exclusiva responsabilidade da entidade executora.

Art. 5º A permissão de uso para a utilização das vias públicas, na forma descrita no art. 1º desta Lei será, em regra, outorgada a título oneroso, representado por preço público, que abrangerá todas as entidades que delas fizerem uso, sejam públicas ou privadas.

§ 1º O valor mensal da contribuição pecuniária, correspondente ao uso do bem descrito no art. 1º desta Lei, será fixado no Decreto que outorgar a permissão de uso ou no respectivo Termo de Compromisso e Responsabilidade, e terá como base a seguinte fórmula:

$Vm = (a \times b \times t) \times L \times D \times R$ a = extensão da rede em metros;

b = largura da faixa (largura mínima de 0,50 metros);

t = valor do terreno, conforme Planta de Valores do Município de Sorocaba;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

L = índice de locação = 3%;

D = índice de depreciação (área de uso comum conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT) = 50%;

*R = coeficiente de redutor * * Coeficiente de Redutor - R 0 - 5 km.....1,00 5 - 15 km.....0,90 15 - 30 km.....0,80 30 - 50 km.....0,70 50 - 100 km.....0,60

§ 2º O fator b da fórmula, constante no caput deste artigo, terá uma largura mínima para efeito de cálculo e de cobrança, de 0,50 metros, mesmo que a largura da faixa seja fisicamente menor.

§ 3º Compete à entidade interessada apresentar aos órgãos responsáveis pela aprovação do projeto, os documentos e elementos necessários ao seu enquadramento dentro dos parâmetros definidos neste artigo.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela aprovação do projeto, poderão exigir da entidade interessada, se necessário, a complementação daqueles documentos, para o fim previsto no parágrafo anterior.

§ 5º Na cobrança de preço público incidente sobre armários óticos, contêineres, caixas de passagem, antenas, telefones públicos e outros congêneres, será considerado o volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública, levando-se em conta o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro cúbico, atualizados pela variação do IPCA-Esp - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 6º O pagamento do preço público deverá ser efetuado mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da sua utilização.

Art. 6º As entidades públicas e privadas que implantarem equipamentos clandestinamente deverão retirá-los do local público ocupado e cessar imediatamente as suas atividades, sob pena da cobrança do preço público mensal em dobro, que, para efeito de cálculo, incidirá a partir da data de instalação do equipamento, após a definitiva cessação da irregularidade.

§ 1º Incidirão nas mesmas penas previstas no caput deste artigo as entidades públicas e privadas cujos equipamentos tenham sido implantados em desconformidade com os preceitos desta Lei, enquanto não retirados ou não cessarem suas atividades.

§ 2º As entidades do direito público ou privado enquadradas no art. 6º desta Lei, com instalação clandestina em local público, se não cessarem as suas



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

atividades no local, não retirarem os equipamentos considerados clandestinos ou não regularizarem a utilização dos equipamentos em solo público nos prazos estabelecidos, estarão sujeitas à perda dos mesmos equipamentos implantados clandestinamente, por decisão da Prefeitura, após a apuração das irregularidades em processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa.

Art. 7º As entidades que tenham equipamentos implantados, em caráter permanente nas vias públicas, espaços aéreos, subsolo e nas obras de arte do Município, antes da vigência da presente Lei, deverão fornecer à Prefeitura, no prazo de 3 (três) meses, a partir de sua publicação, os elementos necessários aos seus cadastramentos, ou complementação dos cadastros já existentes, a fim de que sejam criados os registros necessários para a outorga de permissão de uso.

§ 1º As entidades de direito público ou privado, que se enquadrarem nesse artigo, estão obrigadas a pagar o preço público pelo uso do solo público, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo estipulado nesse artigo, sem que as entidades tenham cumprido a determinação nele contida, pagará o valor do preço público em dobro.

Art. 8º As entidades de direito público e privado deverão encaminhar à Prefeitura, em data a ser regulamentada por Decreto, os eventuais planos de expansão de suas instalações no exercício, para que compatibilizem os respectivos interesses constantes dos projetos específicos.

Art. 9º A desobediência injustificada às disposições constantes desta Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa diária;

III - suspensão da aprovação de novos projetos.

§ 1º A advertência será aplicada pela Prefeitura, em razão da inobservância das disposições da presente Lei.

§ 2º A multa diária, decorrente do não atendimento à notificação feita, será por esta aplicada e corresponderá a 0,3% sobre o valor do preço público mensal a ser pago pela entidade infratora.

§ 3º A pena de suspensão de aprovação de novos projetos à entidade infratora será aplicada, sempre que a infratora, injustificadamente, persistir na infração descrita no § 2º deste artigo, por período superior a 30 (trinta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º A apresentação de eventual defesa em relação às penalidades contidas nesta Lei deverá ser feita, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva notificação.

§ 5º Da decisão que julgar a defesa apresentada, caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal, que deliberará sobre a matéria.

Art. 10. As entidades públicas e privadas deverão encaminhar à Prefeitura os eventuais planos de expansão de suas instalações no exercício, para a compatibilização de seus interesses em relação aos projetos específicos.

Art. 11. As entidades de direito público e privado que tenham equipamentos já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas, espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte do Município, fornecerão à Prefeitura cópias de elementos cadastrais disponíveis para complementação de seus arquivos, para expedição do Decreto de permissão de Uso.

§ 1º As entidades interessadas terão o prazo de 03 (três) meses para cumprirem a sua disposição do caput deste artigo, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º As entidades de direito público e privado enquadradas no caput deste artigo pagarão o preço público a partir da publicação desta Lei.

§ 3º Será cobrado o valor mensal do preço público em dobro, na hipótese de as entidades interessadas não observarem o prazo estipulado no § 1º deste artigo.

§ 4º - Transcorrido 01 (um) ano da data de publicação desta Lei, sem que as entidades tenham cumprido o que está estabelecido neste artigo, perderão as mesmas o direito à aprovação de outros projetos.

Art. 12. Para a concessão da permissão de uso estabelecida nesta Lei, a parte interessada não poderá estar em débito como o fisco municipal.

Art. 13. Sempre que do interesse público, poderá o Município permitir às entidades públicas ou privadas a parcial utilização das prestações pecuniárias criadas por esta Lei, para fins de compensação de eventuais isenções, anistias, remissões, concessões, subsídios, empréstimos ou outros incentivos, desde que acompanhados das estimativas de seus impactos orçamentário-financeiros, conforme a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

41

Art. 15. As disposições desta Lei não se aplicam aos órgãos da Administração Indireta Municipal, e às empresas em que o Município tenha maioria do capital social com direito a voto.

Art. 16. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 8 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A Emenda Constitucional – EC n. 39, de 19/12/02, o Art. 149-A, da Constituição Federal – CF, instituiu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, espécie de tributo que incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município, no âmbito do seu território. Referido art. 149-A, da CF, tem a seguinte redação:

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Esta Emenda Constitucional entrou em vigor na data de sua publicação, em 20/12/02 e, mais que depressa, muitos Municípios, no Brasil, estavam instituindo a CIP, os Municípios, então, como não poderiam "inventar" tributos, tendo em vista as limitações constitucionais ao poder de tributar (arts. 150 a 152, da CF), ou usavam do artifício de aumentar as alíquotas de outros tributos para cobrir as despesas, ou instituía a taxa de iluminação pública e, exatamente neste caso, surgia a inconstitucionalidade, porque a lei que instituía a taxa de iluminação pública (TIP) feria o disposto no art. 145, inciso II, da CF, e nos artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional – CTN, cujo artigo 77, em seu parágrafo único, define o fato gerador da taxa bem como sua base de cálculo, sendo que esta não poderá ser idêntica à dos impostos (§ 2º, art. 145, CF).

Os Municípios, por força do parágrafo único, do Art. 149-A, da CF, bem como pelo que for instituído nas respectivas Leis Complementares Municipais, estarão autorizados a celebrarem contrato ou convênio com a empresa concessionária local para que a cobrança seja feita na fatura de consumo de energia elétrica.

O "caput" do artigo 149-A, da CF, determina que o objetivo da cobrança da CIP é para "o custeio do serviço de iluminação pública...", portanto não será observado o princípio da não-vinculação ou da não-afetação da receita tributária (inciso IV, do art. 167, da CF) porque a receita da CIP será vinculada àquele custeio, sob pena dos Prefeitos incidirem nas penalidades do art. 1º, incisos III e XV, do Decreto-Lei n. 201/67 (Lei de Crimes de Responsabilidade dos Prefeitos) e infringirem a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/00).

Desta forma, a incidência da cobrança prevista constitucionalmente pode ser suprimida desde que ocorra uma alternativa de receita, este é o objetivo deste projeto que prevê a cobrança de outorga onerosa pelo uso do espaço público, esta matéria já existente em outros municípios como São Paulo, Sumaré, etc. Foram inclusive objeto de contestação, porém, com recurso não provido em muitos casos que podemos citar:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Cobrança. Utilização de subsolo. Município de Sumaré. Instalação de equipamentos necessários à transmissão do serviço de TV a cabo. Legalidade. Competência da Municipalidade para legislar sobre a utilização de subsolo. Hipótese em que tal serviço não se caracteriza como um serviço público essencial, mas sim como um serviço de utilidade pública. Sentença mantida. Recurso não provido" (Ap. Civ. Nº 994.09.232979-5. Rel. Des. Vera Angrisani).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

"CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TV A CABO – Instalação de cabos subterrâneos e utilização de postes – solo, subsolo e espaço aéreo municipal – cobrança de preço mensal de permissão de uso – lei municipal 4.544/2001 – competência – natureza do tributo – legalidade – Recurso da autora ao qual se nega provimento" (Ap. Civ. nº 946.162/5/5-00. Rel.Des. Luciana Bresciani)

"Mandado de Segurança – Uso remunerado das vias públicas – Município de São Paulo – Possibilidade de cobrança – Inocorrência de tributação extraordinária – Autonomia municipal preservada – Recurso oficial e voluntário providos" (Ap. nº 277.935.5/1-00. Rel. Des. Borelli Thomaz).

"MANDADO DE SEGURANÇA. Prestadora de serviços de TV por assinatura. Permissão de uso das vias e logradouros públicos incluídos o espaço aéreo e o subsolo, para a passagem de cabos. Cobrança de contribuição pecuniária pelo uso privativo e econômico de bem público. Admissibilidade. Exigência de natureza administrativa, caracterizada como preço público. Inexistência de direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso não provido" (Ap. Civ. Nº 833.055-5/8, Rel. Des. Peiretti de Godoy, j. em 11-11-2009).

Finalmente, nos autos do incidente de inconstitucionalidade de Lei nº 77.847-0/2-00 da Comarca de Assis, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por expressiva maioria, julgou improcedente o incidente de inconstitucionalidade firmando a tese de que "pode a Municipalidade cobrar pela permissão de uso de bens municipais por concessionárias de serviços públicos" (Relator: Des. Barreto Fonseca).

Por tais motivos, espero a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.461, de 8 de dezembro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 8 de dezembro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.769
FOLHA 1 DE 9

LEI Nº 11.461, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 90/2013, de autoria do Vereador José Francisco Martinez José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O município de Sorocaba poderá conceder o uso das vias públicas - inclusive do espaço aéreo e do subsolo - e também das obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas as disposições desta Lei e demais atos regulamentadores.

§ 1º Para os fins da presente Lei, são considerados equipamentos urbanos quaisquer instalações de infra-estrutura urbana, como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão a cabo e todas as outras instalações semelhantes, que se utilizarem das vias, espaço aéreo e subsolo públicos e também, das obras de artes de domínio municipal.

§ 2º A utilização do espaço público para os fins designados no caput deste artigo estará sujeita a permissão de uso, a título oneroso e em caráter precário, mesmo quando outorgada por prazo determinado, podendo ser concedida, tanto às entidades de direito público quanto de direito privado.

§ 3º Os equipamentos urbanos destinados à prestação dos referidos serviços de infra-estrutura incluem dutos/conduitos integrantes de redes aéreas e subterrâneas, armários, gabinetes, cabines, contêineres, caixas de passagem, antenas, telefones públicos, dentre outros.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.769
FOLHA 2 DE 9

Art. 2º Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive no espaço aéreo, no subsolo e nas obras de arte do domínio municipal, dependerão de prévia aprovação do Poder Público Municipal.

Art. 3º A outorga da utilização de uso prevista no art. 1º desta Lei far-se-á mediante autorização do Prefeito, através de Decreto de outorga de permissão de uso, subsequentemente à aprovação do projeto, cujas obrigações seguirão as normas contidas nos preceitos estabelecidos na presente Lei.

§ 1º Sempre que houver mais de um pretendente na implantação de um equipamento público, em um determinado espaço público, o Município procederá à licitação para a outorga da permissão, segundo as normas que nela estabelecer.

§ 2º Os permissionários firmarão Termo de Compromisso e Responsabilidade com o Município, do qual constarão as condições contratuais das utilizações.

Art. 4º Em caso de divergências entre o projeto aprovado e a sua implementação, a entidade responsável pela execução da obra ou do serviço deverá promover a sua regularização para torná-lo compatível, por sua conta e risco, arcando com os custos decorrentes desta readaptação, sem prejuízo das sanções legais pertinentes e das perdas e danos que vier a causar ao Município e a terceiros.

§ 1º Na hipótese de inexecução do projeto, por motivo de caso fortuito ou força maior, ou por razões alheias à vontade do permissionário, deverá ele comunicar este fato antecipadamente à Prefeitura, que, após avaliação, decidirá da forma que melhor atender ao interesse público.

§ 2º Na execução das obras ou serviços, a ocorrência de quaisquer danos ou prejuízos ao Município ou a terceiros será de exclusiva responsabilidade da entidade executora.

Art. 5º A permissão de uso para a utilização das vias públicas, na forma descrita no art. 1º desta Lei será, em regra, outorgada a título oneroso, representado por preço público, que abrangerá todas as entidades que delas fizerem uso, sejam públicas ou privadas.

§ 1º O valor mensal da contribuição pecuniária, correspondente ao uso do bem descrito no art. 1º desta Lei, será fixado no Decreto que outorgar a permissão de uso ou no respectivo Termo de Compromisso e Responsabilidade, e terá como



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.769
FOLHA 3 DE 9

base a seguinte fórmula:

$Vm = (a \times b \times t) \times L \times D \times R$ a = extensão da rede em metros;

b = largura da faixa (largura mínima de 0,50 metros);

t = valor do terreno, conforme Planta de Valores do Município de Sorocaba;

L = índice de locação = 3%;

D = índice de depreciação (área de uso comum conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT) = 50%;

*R = coeficiente de redutor * * Coeficiente de Redutor - R 0 - 5
km.....1,00 5 - 15 km.....0,90 15 - 30 km.....0,80
30 - 50 km.....0,70 50 - 100 km.....0,60

§ 2º O fator b da fórmula, constante no caput deste artigo, terá uma largura mínima para efeito de cálculo e de cobrança, de 0,50 metros, mesmo que a largura da faixa seja fisicamente menor.

§ 3º Compete à entidade interessada apresentar aos órgãos responsáveis pela aprovação do projeto, os documentos e elementos necessários ao seu enquadramento dentro dos parâmetros definidos neste artigo.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela aprovação do projeto, poderão exigir da entidade interessada, se necessário, a complementação daqueles documentos, para o fim previsto no parágrafo anterior.

§ 5º Na cobrança de preço público incidente sobre armários óticos, contêineres, caixas de passagem, antenas, telefones públicos e outros congêneres, será considerado o volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública, levando-se em conta o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro cúbico, atualizados pela variação do IPCA-Esp - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 6º O pagamento do preço público deverá ser efetuado mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da sua utilização.

Art. 6º As entidades públicas e privadas que implantarem equipamentos clandestinamente deverão retirá-los do local público ocupado e cessar imediatamente as suas atividades, sob pena da cobrança do preço público mensal em dobro, que, para efeito de cálculo, incidirá a partir da data de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.769

FOLHA 4 DE 9

instalação do equipamento, após a definitiva cessação da irregularidade.

§ 1º Incidirão nas mesmas penas previstas no caput deste artigo as entidades públicas e privadas cujos equipamentos tenham sido implantados em desconformidade com os preceitos desta Lei, enquanto não retirados ou não cessarem suas atividades.

§ 2º As entidades do direito público ou privado enquadradas no art. 6º desta Lei, com instalação clandestina em local público, se não cessarem as suas atividades no local, não retirarem os equipamentos considerados clandestinos ou não regularizarem a utilização dos equipamentos em solo público nos prazos estabelecidos, estarão sujeitas à perda dos mesmos equipamentos implantados clandestinamente, por decisão da Prefeitura, após a apuração das irregularidades em processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa.

Art. 7º As entidades que tenham equipamentos implantados, em caráter permanente nas vias públicas, espaços aéreos, subsolo e nas obras de arte do Município, antes da vigência da presente Lei, deverão fornecer à Prefeitura, no prazo de 3 (três) meses, a partir de sua publicação, os elementos necessários aos seus cadastramentos, ou complementação dos cadastros já existentes, a fim de que sejam criados os registros necessários para a outorga de permissão de uso.

§ 1º As entidades de direito público ou privado, que se enquadrarem nesse artigo, estão obrigadas a pagar o preço público pelo uso do solo público, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo estipulado nesse artigo, sem que as entidades tenham cumprido a determinação nele contida, pagará o valor do preço público em dobro.

Art. 8º As entidades de direito público e privado deverão encaminhar à Prefeitura, em data a ser regulamentada por Decreto, os eventuais planos de expansão de suas instalações no exercício, para que compatibilizem os



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.769

FOLHA 5 DE 9

respectivos interesses constantes dos projetos específicos.

Art. 9º A desobediência injustificada às disposições constantes desta Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa diária;

III - suspensão da aprovação de novos projetos.

§ 1º A advertência será aplicada pela Prefeitura, em razão da inobservância das disposições da presente Lei.

§ 2º A multa diária, decorrente do não atendimento à notificação feita, será por esta aplicada e corresponderá a 0,3% sobre o valor do preço público mensal a ser pago pela entidade infratora.

§ 3º A pena de suspensão de aprovação de novos projetos à entidade infratora será aplicada, sempre que a infratora, injustificadamente, persistir na infração descrita no § 2º deste artigo, por período superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º A apresentação de eventual defesa em relação às penalidades contidas nesta Lei deverá ser feita, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva notificação.

§ 5º Da decisão que julgar a defesa apresentada, caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal, que deliberará sobre a matéria.

Art. 10. As entidades públicas e privadas deverão encaminhar à Prefeitura os eventuais planos de expansão de suas instalações no exercício, para a compatibilização de seus interesses em relação aos projetos específicos.

Art. 11. As entidades de direito público e privado que tenham equipamentos já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas, espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte do Município, fornecerão à Prefeitura cópias de elementos cadastrais disponíveis para complementação de seus arquivos, para expedição do Decreto de permissão de Uso.

§ 1º As entidades interessadas terão o prazo de 03 (três) meses para cumprirem



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.769
FOLHA 6 DE 9**

a sua disposição do caput deste artigo, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º As entidades de direito público e privado enquadradas no caput deste artigo pagarão o preço público a partir da publicação desta Lei.

§ 3º Será cobrado o valor mensal do preço público em dobro, na hipótese de as entidades interessadas não observarem o prazo estipulado no § 1º deste artigo.

§ 4º - Transcorrido 01 (um) ano da data de publicação desta Lei, sem que as entidades tenham cumprido o que está estabelecido neste artigo, perderão as mesmas o direito à aprovação de outros projetos.

Art. 12. Para a concessão da permissão de uso estabelecida nesta Lei, a parte interessada não poderá estar em débito como o fisco municipal.

Art. 13. Sempre que do interesse público, poderá o Município permitir às entidades públicas ou privadas a parcial utilização das prestações pecuniárias criadas por esta Lei, para fins de compensação de eventuais isenções, anistias, remissões, concessões, subsídios, empréstimos ou outros incentivos, desde que acompanhados das estimativas de seus impactos orçamentário-financeiros, conforme a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Art. 15. As disposições desta Lei não se aplicam aos órgãos da Administração Indireta Municipal, e às empresas em que o Município tenha maioria do capital social com direito a voto.

Art. 16. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 8 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.769
FOLHA 7 DE 9

JOEL DE JESUS SANTANA Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

A Emenda Constitucional – EC n. 39, de 19/12/02, o Art. 149-A, da Constituição Federal – CF, instituiu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, espécie de tributo que incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município, no âmbito do seu território. Referido art. 149-A, da CF, tem a seguinte redação:

“Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.”

Esta Emenda Constitucional entrou em vigor na data de sua publicação, em 20/12/02 e, mais que depressa, muitos Municípios, no Brasil, estavam instituindo a CIP, os Municípios, então, como não poderiam “inventar” tributos, tendo em vista as limitações constitucionais ao poder de tributar (arts. 150 a 152, da CF), ou usavam do artifício de aumentar as alíquotas de outros tributos para cobrir as despesas, ou instituíam a taxa de iluminação pública e, exatamente neste caso, surgia a inconstitucionalidade, porque a lei que instituíam a taxa de iluminação pública (TIP) feria o disposto no art. 145, inciso II, da CF, e nos artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional – CTN, cujo artigo 77, em seu parágrafo único, define o fato gerador da taxa bem como sua base de cálculo, sendo que esta não poderá ser idêntica à dos impostos (§ 2º, art. 145, CF).

Os Municípios, por força do parágrafo único, do Art. 149-A, da CF, bem como



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.769
FOLHA 8 DE 9

pelos que for instituído nas respectivas Leis Complementares Municipais, estarão autorizados a celebrarem contrato ou convênio com a empresa concessionária local para que a cobrança seja feita na fatura de consumo de energia elétrica.

O “caput” do artigo 149-A, da CF, determina que o objetivo da cobrança da CIP é para “o custeio do serviço de iluminação pública...”, portanto não será observado o princípio da não-vinculação ou da não-afetação da receita tributária (inciso IV, do art. 167, da CF) porque a receita da CIP será vinculada àquele custeio, sob pena dos Prefeitos incidirem nas penalidades do art. 1º, incisos III e XV, do Decreto-Lei n. 201/67 (Lei de Crimes de Responsabilidade dos Prefeitos) e infringirem a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/00).

Desta forma, a incidência da cobrança prevista constitucionalmente pode ser suprimida desde que ocorra uma alternativa de receita, este é o objetivo deste projeto que prevê a cobrança de outorga onerosa pelo uso do espaço público, esta matéria já existente em outros municípios como São Paulo, Sumaré, etc. Foram inclusive objeto de contestação, porém, com recurso não provido em muitos casos que podemos citar:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Cobrança. Utilização de subsolo. Município de Sumaré. Instalação de equipamentos necessários à transmissão do serviço de TV a cabo. Legalidade. Competência da Municipalidade para legislar sobre a utilização de subsolo. Hipótese em que tal serviço não se caracteriza como um serviço público essencial, mas sim como um serviço de utilidade pública. Sentença mantida. Recurso não provido” (Ap. Civ. Nº 994.09.232979-5. Rel. Des. Vera Angrisani).

“CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TV A CABO – Instalação de cabos subterrâneos e utilização de postes – solo, subsolo e espaço aéreo municipal – cobrança de preço mensal de permissão de uso – lei municipal 4.544/2001 – competência – natureza do tributo – legalidade – Recurso da autora ao qual



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.769
FOLHA 9 DE 9

se nega provimento” (Ap. Civ. nº 946.162/5/5-00. Rel.Des. Luciana Bresciani)
 “Mandado de Segurança – Uso remunerado das vias públicas – Município de São Paulo – Possibilidade de cobrança – Inocorrência de tributação extraordinária – Autonomia municipal preservada – Recurso oficial e voluntário providos” (Ap. nº 277.935.5/1-00. Rel. Des. Borelli Thomaz).
 “MANDADO DE SEGURANÇA. Prestadora de serviços de TV por assinatura. Permissão de uso das vias e logradouros públicos incluídos o espaço aéreo e o subsolo, para a passagem de cabos. Cobrança de contribuição pecuniária pelo uso privativo e econômico de bem público. Admissibilidade. Exigência de natureza administrativa, caracterizada como preço público. Inexistência de direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso não provido” (Ap. Civ. Nº 833.055-5/8, Rel. Des. Peiretti de Godoy, j. em 11-11-2009).
 Finalmente, nos autos do incidente de inconstitucionalidade de Lei nº 77.847-0/2-00 da Comarca de Assis, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por expressiva maioria, julgou improcedente o incidente de inconstitucionalidade firmando a tese de que “pode a Municipalidade cobrar pela permissão de uso de bens municipais por concessionárias de serviços públicos” (Relator: Des. Barreto Fonseca).
 Por tais motivos, espero a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.461, de 8 de dezembro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 8 de dezembro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

DECRETOS

Art. 2º Os servidores deverão se cadastrar periodicamente a cada 5 (cinco) anos, com a finalidade de promover e manter a atualização de seus dados cadastrais.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também aos servidores afastados e licenciados.

§ 2º No caso de servidores que acumulem cargo, emprego ou função pública, o cadastramento deverá ser procedido em cada um dos vínculos.

§ 3º Caberá à Secretaria de Recursos Humanos regulamentar os procedimentos para viabilizar o cadastramento quinzenal, com início do cronograma de quinquênio no exercício do corrente ano de 2018, à exceção dos inativos e pensionistas, cujo procedimento ficará a cargo da FUNSERV.

Art. 3º Os servidores que não realizarem o cadastramento dentro do prazo regulamentado pela Secretaria de Recursos Humanos em cada ano periódico de quinquênio, ficarão sujeitos a adoção de sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (Lei nº 3.800, de 4 de dezembro de 1991 – Título V: Do Regime Disciplinar), em razão de descumprimento de normativa legal.

Art. 4º Os servidores que, ao efetuarem seu cadastramento, deliberadamente de "má-fé" prestarem informações inverídicas, além de ficarem sujeitos a todas as sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, igualmente estarão sujeitos a responder civil e/ou criminalmente pelos dados informados, dentro do que couber ao caso em questão.

Art. 5º Aos servidores que, por qualquer razão fundamentada, estiverem impedidos de comparecer pessoalmente dentro do prazo a ser estipulado pela SERH, será admissível a realização do seu cadastramento por representante legal.

§ 1º O representante legal deverá estar devidamente munido de procuração legalmente outorgada pelo servidor, bem como de seus documentos pessoais, sendo que todas as taxas e custos incidentes com a referida outorga correrão por conta dos interessados.

§ 2º Será fornecido pela administração o competente comprovante àqueles que realizarem o cadastramento, via outorga.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de abril de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal
GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central
OSMAR THIEBES DO CANTO JUNIOR
Secretário de Recursos Humanos
Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 4.882/2017)

DECRETO Nº 23.605, DE 2 DE ABRIL DE 2018.

(Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 11.461, de 8 de dezembro de 2016 e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e considerando a necessidade de explicitar os critérios técnicos e administrativos para a plena eficácia da Lei nº 11.461, de 8 de dezembro de 2016,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA PERMISSÃO DE USO PARA IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO E PASSAGEM DE SERVIÇOS DE INFRA ESTRUTURA E EQUIPAMENTOS

Art. 1º O Município de Sorocaba poderá conceder o uso das vias públicas - inclusive do espaço aéreo e do subsolo - e também das obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de serviços de infra estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas as disposições da Lei nº 11.461, de 8 de dezembro de 2016, e do presente Decreto.

§ 1º Para os fins da concessão de uso de vias públicas de que trata o presente Decreto, são considerados equipamentos e instalações de infraestrutura; tubulações; galerias técnicas; dutos e condutos de água potável, esgotamento sanitário, de combustível e outros; cabeados metálicos e/ou de fibras óticas; posteamento e suportes verticais; equipamentos subterrâneos ou aéreos; telefones públicos; torres de transmissão ou de retransmissão de sinal radiofônico, televisivo ou de comunicação fixa, convencional e/ou celular, compartilhamentos e interconexão de qualquer espécie ou natureza e todas as outras instalações semelhantes, que se utilizarem das vias, espaço aéreo e subsolo públicos e das obras de artes de domínio municipal.

§ 2º Os equipamentos destinados à prestação dos referidos serviços de infraestrutura incluem redes aéreas e subterrâneas, armários, gabinetes, cabines, contêineres, caixas de passagem e assemelhados.

§ 3º A utilização do espaço público para os fins designados no "caput" deste artigo estará sujeita a permissão de uso, a título oneroso e em caráter precário, mesmo quando outorgada por prazo determinado, podendo ser concedida tanto às entidades de direito público quanto às de direito privado.

CAPÍTULO II

DO REQUERIMENTO DE APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO E PASSAGEM DE INFRA ESTRUTURA E EQUIPAMENTOS

Art. 2º Os projetos de implantação, instalação e passagem de infraestrutura nas vias públicas, inclusive no espaço aéreo, no subsolo e nas obras de arte do domínio municipal, dependem de prévia aprovação da SERPO.

§ 1º São exigíveis os seguintes documentos, para instrução dos estudos técnicos elaborados pelas empresas privadas ou pelas entidades de direito público:

I - projeto, em 02 (duas) vias, sendo uma em mídia digital em arquivo padrão CAD.dwg, acompanhadas do respectivo memorial descritivo, do qual constem as especificações técnicas correlatas;

II - anotação de Responsabilidade Técnica - ART de projeto e execução;

III - documento de nomeação do preposto, autorizado a manter contatos oficiais com o Poder Público municipal, para os fins do presente Decreto.

§ 2º Os documentos elencados nos incisos anteriores deverão também fixar as especificações técnicas concernentes à apresentação dos elementos do cadastro dos equipamentos já implantados e diagnóstico das interferências dos projetos já instalados, transpostos ou colocados, dos serviços de levantamento topográfico e cadastral, bem como o estudo geotécnico do subsolo, contendo todos os elementos necessários à realização dos serviços e ao cálculo do preço público a que se refere o art. 5º da Lei nº 11.461, de 8 de dezembro de 2016.

§ 3º Conforme a complexidade da obra, poderão ser solicitados outros documentos pertinentes à sua espécie.

§ 4º As empresas privadas e as entidades de direito público ficarão responsáveis pelo aviso e pela obtenção de informações cadastrais junto a quaisquer órgãos públicos que possam relacionar-se à obra, tais como órgãos de transporte, abastecimento, de telefonia, ambientais e outros, quando o projeto assim o requerer.

§ 5º O requerimento de aprovação do projeto específico de implantação, instalação ou passagem de equipamento urbano será protocolado no Protocolo Geral, acompanhado de toda a documentação mencionada nos parágrafos anteriores, e a Secretaria de Conservação, Serviços e Obras - SERPO, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da protocolização do pedido, deverá analisá-lo e emitir parecer técnico acerca do mesmo.

§ 6º Sempre que faltarem elementos para análise ou decisão do requerimento mencionado no parágrafo anterior, será expedida notificação escrita ao interessado na aprovação do projeto para que cumpra a exigência feita.

§ 7º Enquanto não cumprida a exigência mencionada no parágrafo anterior, ficará suspenso o prazo fixado no § 5º, reiniciando-se a contagem deste no dia seguinte ao do cumprimento, desde que se trate de equipamento a ser implantado; se tratar de equipamento já instalado, o não cumprimento da exigência dará ensejo à declaração de clandestinidade da obra ou serviço e à aplicação das penalidades dela decorrentes.

§ 8º Não havendo manifestação do órgão próprio da Secretaria de Conservação, Serviços e Obras - SERPO no prazo assinalado no § 5º, deverão ser fornecidos ao interessado, se por este solicitado, os esclarecimentos a respeito do andamento do pedido.

§ 9º Sempre que houver mais de um pretendente na implantação de um equipamento público, em um determinado espaço público que não possa ser por eles compartilhado, o Município procederá à licitação para a outorga da permissão, segundo as normas que nela estabelecer.

§ 10. Após atendidas todas as exigências necessária à aprovação do projeto, a SERPO realizará o cálculo do valor mensal da contribuição pecuniária em moeda corrente nacional, que deverá constar em algarismos e por extenso no Decreto que outorgar a permissão de uso ou no respectivo Termo de Compromisso e Responsabilidade.

I - o cálculo mencionado no § 10 do artigo 2º deste Decreto deverá ser feito utilizando como base a fórmula descrita no art. 5º, § 1º da referida Lei.

II - após a realização do cálculo o processo será encaminhado à Secretaria da Fazenda - SEFAZ para efetivação da cobrança do preço público devido.

§ 11. A aprovação do projeto específico terá validade pelo prazo de até 06 (seis) meses, contados da data da assinatura do Termo a que se refere o art. 3º, § 1º, deste Decreto.

§ 12. Do indeferimento do pedido caberá recurso administrativo, dirigido ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do despacho no Jornal do Município.

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PERMISSÃO DE USO

Art. 3º A outorga far-se-á mediante autorização do Prefeito, através de Decreto de permissão de uso, o qual será expedido após a aprovação do projeto, observada toda a legislação a este aplicável.

§ 1º Os permissãoários firmarão Termo de Compromisso e Responsabilidade com o Município, do qual constarão as condições da utilização do bem público.

§ 2º Compete à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais - SAJ a elaboração do Termo mencionado no parágrafo anterior, conforme minuta padrão aprovada.

§ 3º O Decreto de permissão de uso será expedido individualmente para cada um dos interessados que preencham os requisitos legais.

§ 4º Em caso de haver compartilhamento, a remuneração devida por cada um dos permissãoários também será individualizada, e terá custo igual ao estipulado para o equipamento similar, quando se tratar de parceria de equipamento fisicamente dimensionável.

§ 5º No caso de interconexão de qualquer espécie ou natureza, o preço público devido pela empresa ou empresas em interconexão será igual ao devido pela empresa detentora da infraestrutura que inicialmente tenha obtido a permissão de uso.

DECRETOS

CAPÍTULO IV DAS OBRAS OU SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO E PASSAGEM DE INFRA ESTRUTURA E EQUIPAMENTOS

Art. 4º A execução das obras ou serviços será fiscalizada pela Secretaria de Conservação, Serviços e Obras - SERPO, que emitirá a Ordem de Serviço, com as etapas de execução e normas complementares.

§ 1º Havendo desconformidade entre o projeto aprovado e sua execução, a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, por sua conta e risco, arcando com todos os custos decorrentes desta readaptação, sem prejuízo das sanções legais pertinentes e das perdas e danos que vier a causar ao Município e a terceiros.

§ 2º Na hipótese de o interessado ver-se impedido de executar o projeto aprovado, por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato antecipadamente à Secretaria de Conservação, Serviços e Obras - SERPO, que, após análise, decidirá da forma que melhor atender ao interesse público.

§ 3º Na execução das obras ou serviços, a ocorrência de quaisquer danos ou prejuízos ao Município ou a terceiros será de exclusiva responsabilidade da entidade executora.

§ 4º Concluída a obra ou serviço, e constatada a adequada implantação, instalação ou passagem da respectiva infra estrutura e equipamento, bem como a reconstituição do local, conforme descrito no art. 10 deste Decreto:

- a) a Secretaria de Conservação, Serviços e Obras - SERPO, no prazo de 10 (dez) dias, emitirá atestado de recebimento da obra, e este será encaminhado à Secretaria de Planejamento e Projetos - SEPLAN para atualização do banco de dados do cadastro; e
- b) a empresa ou entidade pública interessada fornecerá à Secretaria de Planejamento e Projetos - SEPLAN e Secretaria da Fazenda - SEFAZ, nos 60 (sessenta) dias subsequentes à data de conclusão, o cadastro dos equipamentos implantados e das eventuais interferências encontradas, obedecidas as disposições do art. 2º, § 3º, deste Decreto.

CAPÍTULO V DO PREÇO PÚBLICO

Art. 5º A permissão de uso para a utilização das vias públicas será outorgada a título oneroso, representado por preço público, que abrangerá todas as entidades que delas fizerem uso, sejam públicas ou privadas.

§ 1º O valor mensal da contribuição pecuniária, correspondente ao uso do bem descrito no art. 1º deste Decreto, será calculado em moeda corrente nacional, constará, em algarismos e por extenso, do Decreto que outorgar a permissão de uso e do respectivo Termo de Compromisso e Responsabilidade, e terá como base a fórmula determinada pela Lei.

§ 2º O fator "b" da fórmula mencionada no § 1º deste artigo, levará em consideração:
a) sempre a largura maior, em caso de pontos com larguras diferentes, caso haja; e
b) a largura mínima, para efeito de cálculo e de cobrança, de 0,50 metros, mesmo que a largura da faixa seja fisicamente menor.

§ 3º Compete à entidade interessada apresentar aos órgãos responsáveis pela aprovação do projeto, os documentos e elementos necessários ao cálculo do preço público.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela aprovação do projeto poderão exigir da entidade interessada, se necessário, a complementação daqueles documentos, para o fim previsto no parágrafo anterior, conforme estabelece o art. 2º, § 3º, deste Decreto.

§ 5º Na cobrança de preço público incidente sobre armários óticos, contêineres, caixas de passagem, antenas, telefones públicos e outros congêneres, será considerado o volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública, levando-se em conta o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro cúbico, atualizado anualmente pelo IPCA, ou do índice equivalente que se lhe suceder.

§ 6º O pagamento do preço público deverá ser efetuado mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da utilização do bem público.

CAPÍTULO VI DA IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO OU PASSAGEM CLANDESTINA DE INFRA ESTRUTURA E EQUIPAMENTOS

Art. 6º As entidades públicas e privadas que vierem a implantar equipamentos clandestinamente, deverão retirá-los do local público ocupado ou cessar imediatamente as atividades que deles necessitem, sob pena da cobrança do preço público mensal em dobro, a partir da data de instalação do equipamento até a data da definitiva cessação da irregularidade.

§ 1º As entidades do direito público ou privado enquadradas no "caput" deste artigo, com instalação clandestina em local público, se não cessarem as suas atividades no local, não retirar os equipamentos considerados clandestinos ou não regularizarem a utilização dos equipamentos em solo público nos prazos estabelecidos, estarão sujeitas à perda dos mesmos equipamentos implantados clandestinamente, por decisão da Secretaria de Conservação, Serviços e Obras - SERPO, ouvidos seus órgãos técnicos, após a apuração das irregularidades em processo administrativo, sendo-lhes assegurada ampla defesa.

§ 2º Em caso de impossibilidade técnica de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a contribuição pecuniária que seria devida será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

§ 3º Para fins do cálculo em dobro a que se refere o parágrafo anterior, será considerada a data da publicação da Lei nº 11.461, de 8 de dezembro de 2016, ou a da instalação do equipamento, caso esta possa ser efetivamente comprovada.

§ 4º Incidirão nas mesmas penas previstas no "caput" deste artigo as entidades públicas e privadas cuja infraestrutura ou equipamentos tenham sido implantados em desconformidade

com os preceitos deste Decreto, enquanto não refeito o projeto (art. 4º, § 1º), não retirados os equipamentos ou não cessadas as atividades que deles dependam.

CAPÍTULO VII DO CADASTRO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS

Art. 7º As entidades que tenham implantado serviços de infraestrutura e equipamentos, em caráter permanente, nas vias públicas, espaços aéreos, subsolo e nas obras de arte do Município, antes da vigência da Lei nº 11.461, de 8 de dezembro de 2016, deverão fornecer à Secretaria de Conservação, Serviços e Obras - SERPO, no prazo de 3 (três) meses, a partir da publicação deste Decreto, os elementos necessários ao seu cadastramento, ou complementação dos cadastros já existentes, a fim de que sejam organizados em banco de dados para posterior expedição do decreto de permissão de uso.

§ 1º As entidades de direito público ou privado que se enquadrarem neste artigo, estão obrigadas a pagar o preço público pelo uso do bem público, a partir da publicação da Lei nº 11.461, de 8 de dezembro de 2016.

§ 2º Decorrido o prazo estipulado no "caput" deste artigo, sem que as entidades tenham cumprido a determinação nele contida, o valor do preço público, para fins de cobrança, será calculado em dobro.

Art. 8º As entidades de direito público e privado deverão encaminhar à Secretaria de Conservação, Serviços e Obras - SERPO, até o dia 10 de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A desobediência injustificada às disposições constantes deste Decreto sujeitará o infrator à aplicação das penalidades expressamente previstas na Lei nº 11.461, de 8 de dezembro de 2016.

Art. 10. Será de responsabilidade da entidade interessada a reparação de valetas abertas, calçadas danificadas, asfalto ou qualquer outro equipamento público prejudicado na execução das obras ou serviços, sob pena de embargo da obra, cabendo tal fiscalização à Secretaria de Conservação, Serviços e Obras - SERPO.

Art. 11. O desenvolvimento de sistema que possibilite a criação e manutenção do cadastro a que se refere o presente Decreto, bem como o cálculo do preço público devido, a emissão de boletos para a respectiva cobrança e o treinamento dos servidores públicos que devam operá-lo poderá ser delegado a terceiros, através de regular procedimento licitatório levado a efeito pela Secretaria de Licitações e Contratos - SELC.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria da Fazenda - SEFAZ a expedição dos documentos específicos necessários ao recolhimento da prestação pecuniária prevista na Lei nº 11.461, de 8 de dezembro de 2016, e regulamentada através do presente Decreto.

Art. 12. Todos os valores constantes do presente Decreto serão atualizados monetariamente a cada ano, de acordo com a variação do IPCA/IBGE.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Conservação, Serviços e Obras - SERPO, cabendo a decisão final ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de abril de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.

- JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal
- GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
- ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central
- FÁBIO MOREIRA PILÃO
Secretário de Conservação, Serviços Públicos e Obras
- LUIZ ALBERTO FIORAVANTE
Secretário de Planejamento e Projetos
- Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
- VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 26.255/2015) DECRETO Nº 23.610, DE 4 DE ABRIL DE 2018.

(Dispõe sobre permissão de uso a título precário de bem público municipal e dá outras providências.)

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica permitido a título precário, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data da publicação deste Decreto, o uso do imóvel municipal abaixo descrito e caracterizado ao Sr. JOSÉ GERALDO ROQUE, conforme Processo Administrativo nº 26.255/2015, a saber: "Terreno caracterizado por parte do Sistema de Lazer do loteamento denominado "Parque São Bento", nesta cidade, contendo a área de 6.414,83 m², pertencente à municipalidade, com as seguintes características e confrontações: através do Ponto 01, na bifurcação da Avenida 3 e Rua Azel de Arruda; segue em reta de 175,00 metros até atingir o Ponto 2, confrontando com a Avenida 3; deflete à direita e segue em reta de 15,00 metros até atingir o Ponto 3; deflete à direita e segue em reta de 183,28 metros até atingir o Ponto 4, deflete à direita e segue 59,00 metros, confrontando com a área do sistema do Sistema de Lazer, até atingir o ponto inicial desta descrição fechando o perímetro com área de aproximadamente 6.414,83 metros quadrados".